

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2007

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Pereira, pretende autorizar o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.370, de 2007, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em sua justificação para a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, o nobre autor da proposição em apreço invoca a importância daquele Município para o noroeste do Estado e o fato de a instalação de uma universidade constituir fator de desenvolvimento intelectual não somente para a comunidade residente naquela localidade como para toda a região.

Em que pese o caráter meritório da Proposição, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 1.370, de 2007, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Filipe Pereira apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

O município de Itaperuna é o mais importante do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, tendo uma distancia 325 Km da cidade Rio de Janeiro, e possui uma população de 93 mil habitantes, tendo sua principal fonte de economia baseada em agricultura familiar e também nos frigoríficos no abate de carne bovina. Sendo uma cidade de ligação com outros Estados. A universidade será um pólo de desenvolvimento intelectual não apenas para sua cidade mas também para toda aquela região.

A expansão da rede de ensino superior e ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.

Ademais, cumpre salientar que o pleito cumpre mandamento da Constituição Federal que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88).

Da mesma forma a Carta Magna prevê o ensino universitário na ótica de princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da CF/88).

É também mandamento constitucional a “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência” (art. 23 da CF/88)

A lei de diretrizes Orçamentárias estabelece que “lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas dotação destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares, nesta Casa, para possibilitar a autorização da criação da referida universidade federal.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora